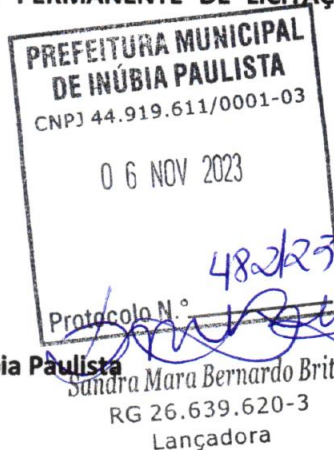




**LAWFARE**  
CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE INÚBIA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Tomada de Preços nº 003/2023  
Processo nº 044/2023  
Petição nº 9.00.03/02.11.23/0002/23  
Autoridade: Comissão Permanente de Licitação de Inúbia Paulista  
Recorrida: RIZZI CONSTRUTORA LTDA



**NOROESTE PAULISTA CONSTRUTORA LTDA**, por seu bastante procurador infra-assinado **VICTOR ALVES RIVED GARCIA**, ambos já qualificados nos autos do processo supra referido, vem com o costumeiro respeito ante a presença de Vossa Senhoria termos do *artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal c/c artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993*, oferecer a competente

#### PETIÇÃO EXTRA JUDICIAL

em face do **ATA DE LICITAÇÃO** em sessão do dia 31 de outubro de 2023 que declarou **HABILITADA** e **VENCEDORA** a empresa Recorrida **RIZZI CONSTRUTORA LTDA**, mediante a exposição dos seguintes fatos e inclusas razões de direito aduzidas no respectivo instrumento de recurso:

#### DA TEMPESTIVIDADE

A Constituição Federal de 1988, confere a qualquer cidadão o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, não fixando prazo para o exercício do seu direito e garantia fundamental, sendo assim, uma vez não prejudicada, pode ser aplicado por analogia o prazo fixado no artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto



(18) 3637-4060



Rua São Marcos, nº 739  
Jardim Sumaré  
Araçatuba/SP  
CEP 16015-280

Petição nº 9.00.03/02.11.23/0002/23  
Autoridade: Comissão Permanente de Licitação de Inúbia Paulista  
Recorrida: RIZZI CONSTRUTORA LTDA

Site [www.lawfareconsult.com.br](http://www.lawfareconsult.com.br) E-mail [contato@lawfareconsult.com.br](mailto:contato@lawfareconsult.com.br)

Folha 1 de 12

de 2009 que assinala um prazo de 120 dias para impetração de mandado de segurança, remédio jurídico este que não está sendo evocado neste momento.

### INTRODUÇÃO

Trata-se de petição contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa denominada no preâmbulo de modo que entendemos que houve um equívoco no tocante a análise da qualificação técnica da empresa, uma vez que a decisão diz não observou o contido no item 4.1.1.4.2.2.2 do Edital.

É o relatório.

### DAS RAZÕES DE FATOS E DIREITO

Conforme observado na documentação apresentada pela **RIZZI CONSTRUTORA LTDA**, em especial a qualificação técnica, foi apresentado como único documento hábil a comprovar a sua qualificação técnica operacional, a CAT 2620220002727 expedida pelo CREA/SP, acompanhado de termo de aceitação e conclusão de obra (atestado), expedido por **DELSON RIZZI FILHO**, inscrito no CPF nº 158.730.858-46.

O disposto do item 4.1.1.4.2.2.2 do Edital em tese não atendido pela vencedora, passamos a transcrevê-lo e a grifar o seguinte:

**4.1.1.4.2.2.2 – Fornecimento de pelo menos um Atestado (ou Declaração) de Capacidade Técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprove que a empresa tenha executado com satisfação, serviços equivalentes ou similares em características aos constantes do objeto desta Licitação, equivalentes a no mínimo 50% (cinquenta por cento) da obra pretendida pelo presente certame. (Sumula n.º 24 TCE/SP). (grifo nosso)

Observe-se que o atestado de capacidade técnica deve ser expedido por **PESSOA JURÍDICA** de direito público ou privado, não sendo admitido documento



(18) 3637-4060



Rua São Marcos, nº 739  
Jardim Sumaré  
Araçatuba/SP  
CEP 16015-280

Petição nº 9.00.03/02.11.23/0002/23  
Autoridade: Comissão Permanente de Licitação de Inúbia Paulista  
Recorrida: RIZZI CONSTRUTORA LTDA

Site [www.lawfareconsult.com.br](http://www.lawfareconsult.com.br) E-mail [contato@lawfareconsult.com.br](mailto:contato@lawfareconsult.com.br)

Folha 2 de 12



expedido por **PESSOA FÍSICA** o que de forma alguma pode ser admitido como prova da qualificação técnica profissional ou operacional da licitante.

O disposto no Edital em referência a Súmula nº 24 do TCE/SP, é compatível com o exigido no Edital muito embora não fora percebido pela. E. comissão possivelmente por ter analisado somente o aspecto formal do documento, equivocando-se ao declarar a **RIZZI CONSTRUTORA LTDA** habilitada prosseguindo para a fase de proposta, senão vejamos:

#### SÚMULA Nº 24<sup>1</sup>

**Em procedimento licitatório**, é possível a exigência de **comprovação da qualificação operacional**, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, **a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que não existe qualquer previsão legal que admita a possibilidade de aceitação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa física como forma de patrocinar a qualificação técnica profissional ou operacional da licitante.

Muito embora o Edital no item 8.5 observe a situação em que não há participantes inabilitadas ou se inabilitada haja renúncia, serão abertos os envelopes de propostas, talvez pesasse a tese de que não caberia mais o reexame da habilitação, porém o § 5º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 prevê a possibilidade da desclassificação por motivo relacionado com a habilitação na hipótese de fatos conhecidos após o julgamento.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

<sup>1</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-24>





§ 5º **Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes** (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), **não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.** (grifo nosso)

Com base neste equívoco, pode ser ainda anulada a decisão que habilitou e declarou vencedora a **RIZZI CONSTRUTORA LTDA**, tornando-a ATA sem efeito, declarando a mesma inabilitada por desatender o item 4.1.1.4.2.2.2 do Edital com base na Súmula 473 do STF, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

#### SÚMULA 473

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)

Entretanto, trazendo o caso concreto para o diploma legal aplicável, a E. comissão pode simplesmente neste momento, abrir prazo ao contraditório a **RIZZI CONSTRUTORA LTDA** para que apresente suas contrarrazões apresentando suas razões de fato e direito que vise sustentar a decisão inicialmente proferida pela E. Comissão.

Como observando anteriormente a E. Comissão pode desclassificá-la com base no § 5º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 por ter sido conhecido tal fato somente após o julgamento trazido neste momento.

#### DO DIREITO AO RECURSO

Conforme observado em ATA, foi transcrito que as empresas participantes concordaram com os atos praticados, não tendo interesse em impugnar ou recorrer da decisão do certamente, entretanto, quando se diz “empresas participantes”, talvez teria a intenção de dizer “presentes”, pois não sendo feita tal observação subentende-se que as “não presentes” também tivessem concordado, o que por ora não concordamos.



(18) 3637-4060



Rua São Marcos, nº 739  
Jardim Sumaré  
Araçatuba/SP  
CEP 16015-280

Petição nº 9.00.03/02.11.23/0002/23

Autoridade: Comissão Permanente de Licitação de Inúbia Paulista  
Recorrida: RIZZI CONSTRUTORA LTDA

Site [www.lawfareconsult.com.br](http://www.lawfareconsult.com.br) E-mail [contato@lawfareconsult.com.br](mailto:contato@lawfareconsult.com.br)

Folha 4 de 12



Porém o item 18.1 do Edital, não suprime o direito ao recurso, uma vez que dispõe que o recurso poderá ser impetrado até a homologação, ou após, dirigido ao Prefeito.

Sendo assim, opomos a respectiva petição visando corrigir a decisão que por ora entendemos ser equivocada por não ter sido observada a devida qualificação técnica profissional e operacional da **RIZZI CONSTRUTORA LTDA** ao desatender o item 4.1.1.4.2.2.2 do instrumento convocatório.

Por fim, como já preceitua o Edital que o atestado de capacidade técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não pode à Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório em consonância com o artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sob pena de violação ainda ao do princípio da legalidade.

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifo nosso)

Mais além, o § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



(18) 3637-4060



Rua São Marcos, nº 739  
Jardim Sumaré  
Araçatuba/SP  
CEP 16015-280

Petição nº 9.00.03/02.11.23/0002/23  
Autoridade: Comissão Permanente de Licitação de Inúbia Paulista  
Recorrida: RIZZI CONSTRUTORA LTDA

Site [www.lawfareconsult.com.br](http://www.lawfareconsult.com.br) E-mail [contato@lawfareconsult.com.br](mailto:contato@lawfareconsult.com.br)

Folha 5 de 12



II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente** e compatível em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis **para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II** do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifo nosso)

Sendo assim, inexistente qualquer hipótese de exceção para admissão de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa física.

#### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O atestado de capacidade técnica sob exame, além de expedido por pessoa física, figura como sócio majoritário da **RIZZI CONSTRUTORA LTDA**, não sendo possível atestar o nível de isenção do documento mesmo apoiado com laudo técnico assinado por engenheiro civil.

Possivelmente o barracão seja de fato do sócio da empresa **RIZZI CONSTRUTORA LTDA**, porém tal documento apresentado demonstra diversas inconsistências de fácil percepção relativas à fidedignidade das informações, como passamos a apontar a seguir:

- *Item 9.4 – Portão de ferro em chapa plana 14 polegadas, apontando área de 13,50 m<sup>2</sup> inexistente no local, uma vez que o barracão possui somente fachada em vidro (tipo blindex), não comportando a instalação de tal portão no prédio;*
- *Item 9.6 - Proteção de fachada com tela de polipropileno fixada em estrutura de madeira com arame galvanizado não se aplica a construção em questão, pois é comumente utilizada em construção de edifícios que ofereçam risco de cair algo da construção;*
- *Item 9.7 – Gradil em aço galvanizado eletro fundido, malha 65x132 mm e pintura eletrostática com área de 18 m<sup>2</sup> também não fora executado, considerando que a testada do imóvel não*







**LAWFARE**  
CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

*possuí tais elementos, servindo apenas como estacionamento para clientes, assim como suas divisas com os demais imóveis são sistema parede/parede;*

- *Item 11.2 – Poste de concreto duplo T, 300 kg, h= 7,50m inexistente no local, uma vez que a ligação de energia é ligada diretamente no padrão energia existe na parede lateral ao totem de publicidade da empresa instalada no local;*



Avenida Dr. Miranda, 1005, Centro, Osvaldo Cruz - Imagem capturada em novembro de 2021 pelo Google

[https://www.google.com/maps/@-21.7911168,-](https://www.google.com/maps/@-21.7911168,-50.879822,3a,27y,290.25h,90.8t/data=!3m6!1e1!3m4!1sP1G7SGg6co9cO8zi_VfTEgl2e0!7i16384!8i8192)

[50.879822,3a,27y,290.25h,90.8t/data=!3m6!1e1!3m4!1sP1G7SGg6co9cO8zi\\_VfTEgl2e0!7i16384!8i8192](https://www.google.com/maps/@-21.7911168,-50.879822,3a,27y,290.25h,90.8t/data=!3m6!1e1!3m4!1sP1G7SGg6co9cO8zi_VfTEgl2e0!7i16384!8i8192)

Conforme imagem extraída do google, a imagem em questão foi reproduzida em novembro de 2021, ao passo que o atestado diz que a conclusão efetiva se deu em 10/02/2022, porém como é possível a empresa Califórnia Center está instalada bem antes da data atestada pelo próprio sócio da empresa **RIZZI CONSTRUTORA LTDA.**

Conforme consulta a Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo (comprovantes em anexo), a mesma foi constituída em 16/09/2021, tendo como



(18) 3637-4060



Rua São Marcos, nº 739  
Jardim Sumaré  
Araçatuba/SP  
CEP 16015-280

Petição nº 9.00.03/02.11.23/0002/23

Autoridade: Comissão Permanente de Licitação de Inúbia Paulista

Recorrida: RIZZI CONSTRUTORA LTDA

Site [www.lawfareconsult.com.br](http://www.lawfareconsult.com.br) E-mail [contato@lawfareconsult.com.br](mailto:contato@lawfareconsult.com.br)

Folha 7 de 12

único endereço logo na sua constituição, o imóvel objeto do atestado, ou seja, Avenida Dr. Miranda, 1005, inexistindo sede em endereço distinto a este, o que nos leva a concluir que o imóvel já havia sido concluído bem antes de setembro de 2021 e não em fevereiro de 2022, assim como supostamente talvez o imóvel nem seja do sócio **DELSON RIZZI FILHO**, ou talvez seja, entretanto, não se compreende a razão se sendo, ter feito atestado tão inconsistente com relação a temporalidade.

Por fim, supondo que o imóvel seja mesmo de propriedade do Senhor **DELSON RIZZI FILHO**, não justifica ter declarado que o imóvel para ser construído pela sua própria empresa a custo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pois largamente a obra ultrapassaria facilmente os R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ao custo médio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado de construção.

Porém sabemos o motivo, uma vez que, para economizar com a taxa de registro de ART, declarou-se o valor contratual inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para pagar a taxa mínima do CREA/SP, que na época girava em torno de R\$ 88,78 (oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), contra R\$ 233,34 (duzentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) para contratos acima de R\$ 15.000,00.

Concluimos, portanto, que não existe qualquer possibilidade da manutenção da habilitação e classificação da **RIZZI CONSTRUTORA LTDA**, uma vez que o atestado apresentado foi emitido por pessoa física, assim como as inúmeras inconsistências em seu atestado que convergem para um atestado não muito fiel com a verdade.

Nesta oportunidade, fazemos duas recomendações a empresa caso a mesma no seu foro íntimo concordar com os fatos desta petição; a primeira seria para que não utilize mais tal atestado para fins de licitação, por inexistir a possibilidade de se aceitar atestado



(18) 3637-4060



Rua São Marcos, nº 739  
Jardim Sumaré  
Araçatuba/SP  
CEP 16015-280

Petição nº 9.00.03/02.11.23/0002/23

Autoridade: Comissão Permanente de Licitação de Inúbia Paulista

Recorrida: RIZZI CONSTRUTORA LTDA

Site [www.lawfareconsult.com.br](http://www.lawfareconsult.com.br) E-mail [contato@lawfareconsult.com.br](mailto:contato@lawfareconsult.com.br)

Folha 8 de 12





emitido por pessoa física, tendo talvez passado batido em todas as licitações que participaram se valendo de tal documento, bem como por prudência, requerer o cancelamento da CAT por parte da profissional **BIANCA JAQUELINE RIZZI**, uma vez que se alguém denunciar o respectivo atestado junto a fiscalização do CREA/SP, a profissional e proprietário da obra poderão ser notificados à apresentarem todos os documentos que comprovem a execução da obra, tais como notas de serviço e dos materiais empregados, registros de funcionários, projetos aprovados pela prefeitura, alvará de construção; certidão da matrícula no cadastro nacional de obras (CNO) bem como uma infinidade documentos, que poderão convergir em penalidades a profissional e pagamento de multa por parte do contratante.

Devido ao relacionamento com a empresa **RIZZI CONSTRUTORA LTDA**, não seremos nós a denuncia-los junto ao CREA/SP, muito menos protestar por qualquer tipo de punição administrativa por parte da Administração de Inúbia Paulista, exceto mesmo pela desclassificação da empresa em razão do atestado de capacidade técnica ter sido expedido por pessoa física.

Poderá ainda, a empresa **RIZZI CONSTRUTORA LTDA** pedir a desistência da proposta com base no § 6º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por haver motivo justo decorrente de fato superveniente se aceito pela Comissão, o qual cremos que aceitará, perdendo o objeto da petição sem julgamento do mérito.

#### **DO PEDIDO**

Ante ao exposto requer:

- a) O conhecimento, processamento e provimento da presente **PETIÇÃO**, em todos os termos das razões consignadas, as quais demonstram ter sido equivocada a decisão da E. Comissão que





habilitou e classificou a **RIZZI CONSTRUTORA LTDA** como vencedora;

- b) Desclassificação da empresa **RIZZI CONSTRUTORA LTDA** por deixar de atender o item 4.1.1.4.2.2.2 do Edital, uma vez ter apresentado atestado expedido por pessoa física;
- c) Havendo desistência da proposta pela **RIZZI CONSTRUTORA LTDA** caso considere que os fatos sejam inteiramente procedentes, seja arquivado a presente petição sem julgamento do mérito;
- d) Não havendo desistência pela mesma, seja instado o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para que sejam promovidas as diligências necessárias ao esclarecimento do atestado de capacidade técnica apresentado, exigindo-lhe cópia das notas fiscais de serviço, cópia da ART 28027230220197143; alvará de construção e habite-se expedido pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.
- e) Declaração como vencedora do certame a empresa **NOROESTE PAULISTA CONSTRUTORA LTDA** por ter atendido integralmente as condições do edital tendo-lhe ofertado proposta mais vantajosa à Administração;







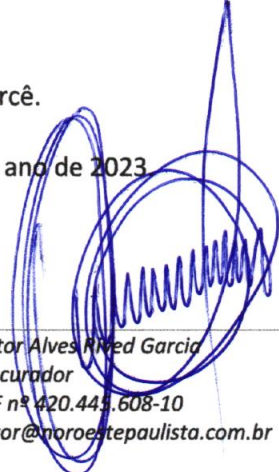
**LAWFARE**  
CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

f) Não sendo acolhida nenhum dos pedidos, seja então encaminhado à apreciação do então Excelentíssimo Senhor Prefeito para decisão final.

Nestes Termos;

Pedimos e Aguardamos por mercê.

Araçatuba/SP, aos 02 dias do mês de novembro do ano de 2023



Victor Alves Rived Garcia  
Procurador  
CPF nº 420.443.608-10  
victor@noroestepaulista.com.br



(18) 3637-4060



Rua São Marcos, nº 739  
Jardim Sumaré  
Araçatuba/SP  
CEP 16015-280

Petição nº 9.00.03/02.11.23/0002/23  
Autoridade: Comissão Permanente de Licitação de Inúbia Paulista  
Recorrida: RIZZI CONSTRUTORA LTDA

Site [www.lawfareconsult.com.br](http://www.lawfareconsult.com.br) E-mail [contato@lawfareconsult.com.br](mailto:contato@lawfareconsult.com.br)

Folha 11 de 12



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução No. 1.137, de 31 de março de 2023  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

**CREA-SP** CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**2620220002727**  
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional BIANCA JAQUELINE RIZZI referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: BIANCA JAQUELINE RIZZI .....  
Registro: 5070588393-SP ..... RNP: 2619006155 .....  
Título Profissional: Engenheira Civil .....  
Número ART: 28027230220449811 ..... ART: OBRA OU SERVIÇO ..... Registrada em: 23/03/2022 Baixada em: 26/03/2022  
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO ..... 28027230220197143 .....  
Participação Técnica: INDIVIDUAL .....  
Empresa Contratada: RIZZI CONSTRUTORA LTDA .....  
Contratante: DELSO RIZZI FILHO ..... No.: 1005 .....  
Avenida DR MIRANDA .....  
Complemento: ..... Bairro: CENTRO .....  
Cidade: Osvaldo Cruz ..... UF: ..... P: 17700000 . PAIS: BRASIL .....  
Contrato: ..... Celebrado em : 04/01/2021 .....  
Vinculado à ART: .....  
Valor do Contrato: R\$ 7.500,00 ..... Tipo de contratante: PESSOA FISICA .....  
Endereço da Obra/serviço: AVENIDA DR MIRANDA ..... No.: 1005 .....  
Complemento: ..... Bairro: CENTRO .....  
Cidade: Osvaldo Cruz ..... UF: SP CEP: 17700000 . PAIS: BRASIL .....  
Data de início: 06/01/2021 Concl: ..... iva: 10/02/2022 ..... Coordenada: .....  
Finalidade: .....  
Proprietário: DELSO RIZZI FILHO ..... CPF: 158.730.858-46 .....  
Atividade Técnica: 1) Execução, Execução, Edificação, 316,80000 metro quadrado .....

**Observações**

ESTA ART REFERE-SE À CONSTRUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO COM 316,80 M² .....

**Informações Complementares**

"O Atestado vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico foi objeto de laudo técnico em atendimento ao parágrafo único do artigo 58 da Resolução 1025/2009, do CONFEA."  
"Atividades e quantidades executadas conforme atestado vinculado à presente certidão."  
"O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da ENGENHARIA CIVIL."

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 7 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No. 2620220002727  
30/03/2022 15:36:20

Autenticação Digital: 3UCGUJ0TJCF0s1IFAgGCFnzIazkCA0g

- 1 – ART inicial
- 2 – Contratante e sócio da Rizzi
- 3 – Valor do contrato muito inferior ao real
- 4 – Contratante como pessoa física
- 5 – CPF do Contratante
- 6 – Área construída incompatível com o valor do contrato

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou de entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SP ([www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059 Pinheiros São Paulo-SP. CEP 01452-920  
Telefone: 0800.171811 - [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br) opção 'Atendimento' link 'Fale Conosco'



(18) 3637-4060



Rua São Marcos, nº 739  
Jardim Sumaré  
Araçatuba/SP  
CEP 16015-280

Petição nº 9.00.03/02.11.23/0002/23  
Autoridade: Comissão Permanente de Licitação de Inúbia Paulista  
Recorrida: RIZZI CONSTRUTORA LTDA

Site [www.lawfareconsult.com.br](http://www.lawfareconsult.com.br) E-mail [contato@lawfareconsult.com.br](mailto:contato@lawfareconsult.com.br)

Folha 12 de 12